



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 244/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/03/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001286/2000 AI: 1/200004759

RECORRENTE: ATIVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 2000.04759 consta que a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias documentos fiscais dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, e dezembro de 1999. Nas informações complementares, o autuante explicita quais os documentos fiscais não escriturados.

O dispositivo infringido constante no auto de infração é o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 878, III, g do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 124 dos autos.

O autuado após efetuar pedido de dilatação de prazo para sua defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) Erro na eleição do sujeito passivo, pois não existe sujeito passivo fora do processo, visto que o autuante não entregou ao autuado a 2º via do termo de início de fiscalização e com isso “queimou etapas do procedimento administrativo tributário e por haver expressa vedação legal para sua conduta, tornou todos os atos “a posteriori”, nulos”.
- b) O autuante, partindo de uma premissa falsa, exige do autuado o que não lhe é devido.
- c) O autuante não conseguiu provar que a empresa impugnante adquiriu as mercadorias constantes da relação anexa aos autos de infração transcritos e conseqüentemente, não houve fato gerador.
- d) Solicita uma diligência para que se traga aos autos a prova que lhes falta.
- e) Pede a improcedência do feito fiscal.

O nobre julgador de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal, não aceitando as alegativas enumeradas pelo autuado.

O autuado, em seu recurso voluntário, reforça os argumentos constantes em sua peça impugnatória e questiona a não aceitação por parte do julgador de 1º instância, do seu pedido de diligência, considerando esta medida como arbitrária e prepotente.

Parecer da Consultoria Tributária no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter deixado de escriturar no livro Registro de Entrada de Mercadorias documentos fiscais de determinados meses do ano de 1999.

O Termo de Início de Fiscalização tem como objetivo obter a ciência do contribuinte sobre o início das atividades de fiscalização pelo agente do fisco, bem como oficializar o pedido de entrega por parte do fiscalizado, dos livros e documentos fiscais necessários a aludida fiscalização. No caso em questão, houve a assinatura do contribuinte no dia 14 de fevereiro de 2000. Além disso, todos os livros e documentos necessários a consecução dos trabalhos de fiscalização foram entregues, provando que o contribuinte foi devidamente cientificado da ação fiscal.

Quanto ao pedido de diligência, não se faz necessário pois além do processo estar com todas as comprovações necessárias a autuação, inclusive com cópias das notas fiscais não escrituradas, o autuado, em suas peças defensórias, não apresenta nenhuma informação ou prova que desqualifique o trabalho do agente do fisco.

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 diz que:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos a entrada de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

Com a obrigatoriedade de escrituração exigida pela legislação e a não comprovação por parte do autuado que houve a escrituração dos documentos fiscais, e havendo penalidade específica para a falta de escrituração de documentos fiscais (art. 878, III, g do Decreto nº 24.569/97), fica comprovado o ilícito fiscal especificado no auto de infração em questão.

Observa-se que em momento algum o contribuinte autuado refuta as acusações do autuante de não escrituração dos documentos fiscais em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, nem tampouco a não escrituração de referidos documentos em sua contabilidade.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de procedência exarada em 1º instância, julgando pela procedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

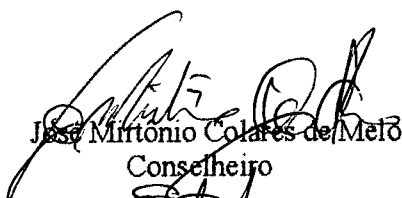
É O VOTO

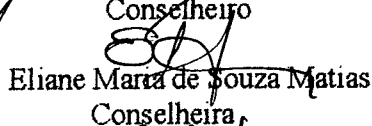
DECISÃO:

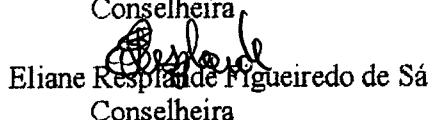
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ATIVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

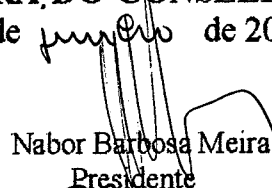
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2002.

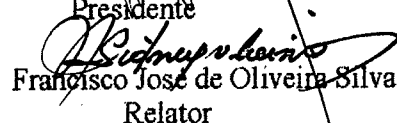

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

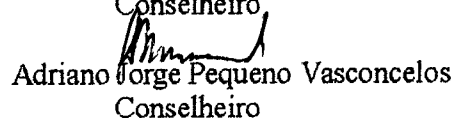

Eliane Respland de Figueiredo de Sá
Conselheira

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário